

A. I. Nº - 279804.0018/13-6
AUTUADO - GERALDO DE BARROS LINS JUNIOR -
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET 16.08.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0163-04/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Item reconhecido. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO VIA INTERNET FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de falta de entrega nos prazos previstos pela legislação. Infração comprovada. Reduzida a penalidade para o patamar de 50% do valor da multa acessória aplicada, com fulcro no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2013, constitui crédito tributário no valor de R\$35.880,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

1. Deixou efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$11.668,95 por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.
2. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do Programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), correspondentes aos meses de janeiro e dezembro do ano 2010, bem como janeiro, março, abril, outubro, novembro e dezembro de 2011, bem assim janeiro a agosto de 2012, quando se tornou inapta no cadastro de contribuinte do Estado, tendo como multa lançada o montante de R\$35.880,00.

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 33 a 34, solicitando a impugnação de parte da autuação, mais especificamente quanto a infração relacionada à cobrança da multa por falta de entrega de arquivo magnético, uma vez que diz ter apresentado os arquivos magnéticos de todos os períodos cobrados pela fiscalização. Assim, dizendo anexar todos os recibos dos arquivos magnéticos para que sejam analisados, pede desconsiderar sua cobrança.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 120-121 dizendo que a defesa contesta apenas a infração 2, referente a multa por falta de entrega de arquivo magnético nos prazo previstos na legislação.

Diz que, pela análise das cópias dos recibos acostados pelo Contribuinte Autuado às fls. 100 a 115 do presente PAF, verifica-se que se referem a recibos de entrega de DMA's, enquanto o que se está sendo exigido no Auto de Infração é a cobrança de multa por omissão de entrega de Arquivo Magnético (fl. 74).

Destaca, ainda, que as alegações do contribuinte somente possuem efeito protelatório, tendo em vista que ele já foi autuado por esta mesma infração no PAF nº 9212145004126, lavrado em 18/12/2012 e não corrigiu sua forma de agir.

Conclui dizendo que a defesa do contribuinte reforça a sua ação fiscal e opina pela manutenção da presente autuação.

VOTO

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 2 (duas) infrações, sendo a infração 1, acatada pelo autuado, diz respeito a ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisição de mercadoria (produtos farmacêuticos/medicamentos e outros itens) proveniente de outra unidade da Federação constante das Nota Fiscais relacionadas no demonstrativo às fls. 12 a 13, em consequência, subsiste a infração 1 pelo reconhecimento tácito do sujeito passivo

Por sua vez, a infração 2 foi totalmente impugnada pelo autuado. A infração diz respeito à falta de entrega de arquivos magnético nos prazo previsto na legislação, os quais deveriam ter sido enviados via internet a SEFAZ, correspondente aos meses de janeiro e dezembro do ano 2010, bem como janeiro, março, abril, outubro, novembro e dezembro de 2011, e janeiro a agosto de 2012, quando se tornou inapta no cadastro de contribuinte do Estado.

No caso em exame, o autuado tem Inscrição Estadual nº 066.817.690, CNAE 4644301 – comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano - portanto com a obrigatoriedade de entrega de arquivos magnéticos até o dia 30 do mês subsequente. Como tal, à luz do Relatório dos Arquivos Recepcionados pela SEFAZ, acostados aos autos, pelo autuante, às fls. 73 a 76, em relação ao período da ação fiscal de 01/01/2010 a 31/12/2012, diferentemente do afirmado pelo autuado em sua manifestação de defesa, apenas foram enviados os arquivos magnéticos dos meses de fevereiro e maio a setembro de 2011, que, aliás, não se está sendo imputada nenhuma multa nesses meses, nem tampouco nos meses de setembro a dezembro de 2012, período em que o autuado se encontrava inapto junto a Fazenda Pública do Estado da Bahia.

A exigência da multa aplicada na infração 2, em relação à falta de entrega de Arquivo Magnético SINTEGRA, regulamentado pelo Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, está corretamente capitulada no dispositivo do art. 42, XIII-A, alínea "J", Lei nº 7.014/96, em que diz:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo

A obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos relacionados no demonstrativo acostado aos autos à fl. 72 está regulamentada pelo Convênio ICMS 57/95, recepcionado pela legislação do Estado da Bahia, através do art. 686, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e mais recentemente pelo art. 259 do novo RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, os quais estabelecem aos usuários de SEPD (Sistema Eletrônico de Processamento de Dados), a enviar arquivo eletrônico à SEFAZ, contendo informações de suas operações econômicas relacionadas com o ICMS, atendendo as especificações técnicas estabelecidas no citado Convênio.

Com a aplicação de R\$1.380,00 de multa por cada mês de ausência de envio de arquivo magnético à SEFAZ, multiplicado por 26, que são os números de meses de arquivos não enviados pelo autuado, encontra-se o valor de R\$35.880,00, correspondente ao valor total cobrado na infração 2, que, aliás, não é contestado em nenhum momento pelo deficiente, exceto quanto a afirmar de que todos os arquivos magnéticos reclamados na autuação teriam sido enviados à SEFAZ, o que, pelos documentos acostados ao presente PAF, não se apresenta correta a afirmação. Entendo estar caracterizada a infração 2.

Não obstante a caracterização da infração 2 observa-se que, em algumas circunstâncias, decisões em primeira e segunda instância deste Conselho tem manifestado por reduções de multas por

descumprimento de obrigações acessórias em que não tenha implicado em falta de recolhimento do imposto, nem tampouco tenha prejudicado os trabalhos da ação fiscal.

No caso objeto em exame, como se pode perceber no presente Auto de Infração, em relação a infração 1, devidamente acatada pela defendant, o Fiscal Autuante cobra valores de ICMS por antecipação que deixou de recolher, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no período de janeiro a dezembro de 2010, sem entretanto dispor de informações dos arquivos magnéticos por conta de falta de entrega pelo autuado, o que vem a provar de que a falta de entrega dos arquivos não trouxe prejuízo para os trabalhos desenvolvidos na presente ação fiscal.

Ademais, na informação fiscal, o autuante também não trás nenhuma informação de que a falta de entrega de tais arquivos tenha prejudicado seu trabalho de auditoria. Assim, em que pese os elementos acostados aos autos, para caracterização da infração, tenha cumprido todos os requisitos legais, observo que a multa aplicada, no caso em exame, possui apenas um caráter educativo.

Logo, respaldado no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, onde diz que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto; bem como ancorado em precedentes deste Conselho de Fazenda, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0187-12/10, CJF Nº 0025-11/10, CJF 0007-11/10 e JJF 0109-05/11, reduzo a multa para 50% do valor estipulado para cada mês de falta de entrega do arquivo magnético relacionado no demonstrativo de fl. 72, alterando o valor da infração total de R\$35.880,00 para o valor de R\$17.940,00.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela por restar integralmente procedentes as infrações 1 e 2, reduzindo de ofício a penalidade para o patamar de 50% do valor da multa acessória aplicada na infração 2, com fulcro no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279804.0018/13-6** lavrado contra **GERALDO DE BARROS LINS JUNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.668,95**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$17.940,00** prevista no art. 42, inciso XIII-A, “J”, da Lei citada, reduzida, de ofício, com fulcro no § 7, art. 42 do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA